



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13837.000221/95-40
Recurso nº 303-127.354 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-00.042 – 3ª Turma
Sessão de 24 de março de 2009
Matéria DCTF
Recorrente TINTURARIA E ESTAMPARIA COFINA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

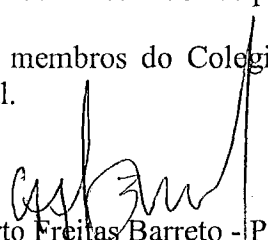
Ano-calendário: 1993, 1994

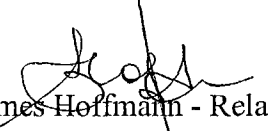
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA: MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DCTF. O atraso na entrega da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais constitui infração administrativa apenada de acordo com os critérios introduzidos pela Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002. DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Especial do Contribuinte Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

Editado em: 10/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Irene Souza da Trindade Torres, Nanci Gama, Antonio Carlos Guidoni Filho e Carlos Alberto Freitas Barreto. Ausente justificadamente o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Trata o presente de Recurso Especial por divergência, interposto pelo contribuinte alegando que o Acórdão nº 303-33412, proferido pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes diverge do entendimento das demais Câmaras do Conselho, no que tange ao fato de haver negado provimento ao recurso voluntário do contribuinte, determinando a aplicação de multa pela entrega extemporânea da DCTF.

Nos presentes autos a empresa apresentou (fls.01/03) as DCTFs referentes aos meses de 01/93 a 12/94 conforme notificação de lançamento e as DCTFs referentes aos meses de 01/95 a 07/95 de forma extemporânea. Alegou que a DRF está exigindo o recolhimento indevido de multa e que o TRF da 1ª Região considerou ilegal a Instrução Normativa n. 129/86.

Em despacho decisório (fls.25/26), a Secretaria da Receita Federal julgou improcedente o pedido, pois é devida a multa conforme disposição legal contida nos artigos 965, 968 e 1001, todos do RIR/94, assim como no item 5.1 da IN/SRF 73/94.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls.29/35) alegando que o julgador tem obrigação de analisar e responder todas as questões colocadas para julgamento, para que a parte saiba as razões pelas quais suas teses foram vencidas. Ocorre que, a decisão foi montada com o objetivo de manter a decisão fiscal e, por isso, infringe expressamente a lei e ganha a característica de ato nulo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas proferiu acórdão (fls.37/42) sustentando que o descumprimento de obrigação acessória – apresentação de DCTF – prevista na legislação tributária sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais, reduzidas à metade no caso de apresentação anterior a qualquer procedimento de ofício ou, se após a intimação, dentro do prazo fixado na legislação vigente.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.46/54) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

Os membros do Segundo Conselho de Contribuintes decidiram converter o julgamento em diligência (fls.67/70) para que seja juntado aos autos cópia do demonstrativo que acompanhou a intimação de lançamento.

Foi juntado extrato do sistema DCTF – on line (fls.75/102) tendo em vista que não foi localizado na agência cópia do demonstrativo que acompanhou a intimação de lançamento.

Tendo havido alteração relativa a competência do Conselho de Contribuintes, os presentes autos foram remetidos ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 105) e os Membros da Terceira Câmara decidiram converter novamente o julgamento em diligência



(fls.106/107) para a empresa sanear seu instrumento de argumentação (peça recursal), em benefício de sua inteligibilidade.

Assim, o contribuinte apresentou nova peça recursal (fls.118/128) reafirmando os mesmos argumentos do recurso voluntário apresentado às fls. 46/54.

O Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão (fls.131/151) negando provimento ao recurso, pois é cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista do disposto na legislação de regência. Além disso, aduz que é devida a multa ainda que a apresentação da declaração tenha se efetivado antes de qualquer procedimento de ofício.

Não concordando com a decisão, o contribuinte apresentou recurso especial (fls.158/164) sustentando que a cumprimento espontâneo de obrigação acessória em atraso, autoriza a aplicação do artigo 138 do CTN.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões (fls.178/185)

É o relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A empresa apresentou (fls.01/03) as DCTFs referentes aos meses de 01/93 a 12/94 conforme intimação e as DCTFs referentes aos meses de 01/95 a 07/95 de forma extemporânea. Alegou que a DRF está exigindo o recolhimento indevido de multa e que o TRF da 1ª Região considerou ilegal a Instrução Normativa n. 129/86.

Primeiramente há que se questionar se antes do advento da Lei 10.426 de 2002 havia fundamento legal para imposição da multa.

Neste sentido, veja-se o entendimento expresso no julgamento nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 507.467 - PR (2003/0037746-5), de relatoria do Ministro Luiz Fux:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

1. É lícito ao relator do recurso, na forma do art. 557 do CPC, negar seguimento ao recurso especial, ainda que no bojo do agravo instruído.

2. A entrega intempestiva da DCTF implica em multa legalmente prevista, por isso que o Decreto-lei nº 2.065/83 assim assentou:

"Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.



§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior. (grifo nosso)

3. A instrução normativa 73/96 estabelece apenas os regramentos administrativos para a apresentação das DCTF's, revelando-se perfeitamente legítima a exigibilidade da obrigação acessória, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Os embargos de declaração somente são cabíveis, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, *contradição ou omissão*", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC.

No caso concreto, a única irregularidade a ser sanada diz respeito à fundamentação do dispositivo na decisão monocrática de fls. 215/217, porquanto foi negado provimento ao recurso, em vez de ter sido negado seguimento ao recurso, com base no art. 557, *caput*, do CPC. Afora esse erro material, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, uma vez que a decisão embargada enfrentou as questões suscitadas no recurso especial, em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes.

Aliás, o não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que o julgador não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC).

Consoante o acórdão embargado, a exigibilidade de multa pelo atraso na entrega das informações imposta pelo Regulamento do Imposto de Renda de 1980, decorre do Decreto nº 1.968/82 que, em seu art. 11, assim preceitua:

"Art. 11 - A pessoa física ou física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.

§ 1º - (...)

§2º - Será aplicada multa em valor equivalente ao de uma ORTN para (..)

§ 3º - Apresentada a informação fora do prazo e antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, for apresentada no prazo nela fixado, a multa prevista no parágrafo anterior será reduzida a metade"

Posteriormente, o dispositivo acima restou alterado pelo Decreto-lei nº 2.065/83, que assim assentou:

"Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.



§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior. (grifo nosso)

Dessarte, forçoso concluir que a instrução normativa 73/96 (fl.42) estabeleceu apenas os regramentos administrativos para a apresentação das DCTF's, revelando-se perfeitamente legítima a exigibilidade da obrigação acessória, não havendo que se falar em violação do princípio da legalidade.

Isto posto, acolho os embargos apenas para sanar a irregularidade do dispositivo da decisão monocrática.

Portanto, frente a este entendimento do Superior Tribunal de Justiça, parece-me que está superada qualquer discussão acerca da impossibilidade de cobrança da referida multa em período anterior ao da vigência da Lei 10.426/2002.

Quanto ao argumento da impossibilidade da cobrança da multa em razão da denúncia espontânea, melhor sorte também não assiste à Recorrente. De fato, verifica-se que o contribuinte apresentou espontaneamente as DCTF's, antes de qualquer atividade administrativa da fiscalização.

Contudo, mesmo que tal fato tenha ocorrido, a aplicação da multa permanece pertinente, uma vez que, tratando-se de obrigação acessória, a ela não se aplica o instituto da denúncia espontânea como há muito vem sendo expressado, de maneira uniforme, pelo Superior Tribunal de Justiça.

De fato, a Egrégia Corte houve por bem declarar legítima a exigência de multa pela entrega com atraso da DCTF, visto que, tratando-se de obrigação acessória, esta hipótese não se enquadraria no disposto no artigo 138 do CTN.

Neste sentido, é a ementa abaixo transcrita do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ilustre Ministro Luiz Fux:

TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

I - A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória.

"As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN" (AgRg. no AG nº.



490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp. 885259 / MG, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12.04.2007 p. 246).

Na mesma esteira, é a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos

Fiscais:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.- DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória autônoma, sem qualquer vínculo direto com a ocorrência do fato gerador do tributo, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da denúncia espontânea. Precedentes do STJ e da CSRF. Recurso especial negado.

(CSRF/03.04-334, Processo 11030.002064/96-66, Data da Sessão 16/05/2005, 3ª Turma, Conselheiro Relator Henrique Prado Megda).

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

(CSRF/03.05-096, Processo 13634.000254/00-23, Data da Sessão 06/11/2005, 3ª Turma, Conselheiro Luís Antônio Flora).

Assim, pelas razões expostas, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial do contribuinte.


Susy Gomes Hoffmann